



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITEROI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.749/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030326268/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 17/12/2019  
Hora: 12:05  
Leuano N. LCFM DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

336  
17/12/2019  
12:05  
Leuano N. LCFM DE SOUZA DUARTE

Processo : 030326268/2017  
Data : 06/11/2017  
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO  
Requerente : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53445.

Titular do Processo : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA  
Hora : 10:29  
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À  
FGAB,  
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 14 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 88, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 17 de dezembro de 2019.

Leuano N. LCFM DE SOUZA DUARTE  
Mat. 226.514-6



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DELAÇOS

FAZENDA

Processo:  
030/026269/2017

Data:  
06/11/2017

Rubr.:  
*[Handwritten Signature]*  
Lucas Baptista Portes  
Matrícula 244.657-0

Fls.  
337

### DESPACHO

À SJUR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 18 de dezembro de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
**NATÁLIA CARDOSO DE SOUZA**  
Subsecretária de Gestão Institucional



Processo	Data	Folha
0301026269/2017	06/11/2017	338

*Handwritten signature and stamp:*  
M. A. de Oliveira  
Secretaria de Fazenda

Parecer Jurídico nº 106/DGMSA/FSJU/2019

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB


**EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS. APLICABILIDADE DE ALÍQUOTA MAIOR SOBRE A TRIBUTAÇÃO, ART. 79, III DA LEI MUNICIPAL N. 2597/08 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 3.252/16. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE PROVAR EXTINÇÃO OU EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIDO.**

À Subsecretária de Gestão Institucional,

#### I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 53445 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nas competências de outubro de 2012 a dezembro de 2014 para os serviços tipificados no subitem 04.03 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.



Processo	Data	Assinatura	Folha
030102626.9/2017	06/10/2017	 Assinatura do Contribuinte	339

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 28 e ss., alegando, em síntese, que constitui casa de saúde que tem por objeto social a atividade de atendimento hospitalar, e que, no exercício de suas atividades, presta serviços de internação nas suas dependências para pacientes de diversos planos de saúde, tendo sempre recolhido o ISSQN sobre os serviços prestados; que os serviços prestados são de internação, portanto, estavam sujeitos à alíquota de 2 (dois por cento), conforme art. 91, II, "b", CIM. Logo, defende o cancelamento do auto de infração em face da natureza do serviço prestado e diferenciação da alíquota, bem como o poder-dever da administração pública rever seus próprios atos (Súmula 346, STF).

Em parecer de fls. 130/136, o FCEA assinalou *(i)* a impossibilidade de enquadramento na alíquota de 2% dos serviços médicos prestados pela impugnante, uma vez que a legislação em vigor na época da prestação dos serviços apenas aplicava a alíquota de 2% para serviços prestados a pacientes em procedimento cirúrgico ou internados, *(ii)* ausência de prova nos autos de que os serviços prestados pelo contribuinte foram exclusivamente prestados a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), devendo ser aplicada a alíquota de 3%, *(iii)* inexistência de separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços feita pelo impugnante, sendo este ônus do contribuinte (obrigação acessória fundamental), concluindo por opinar pelo indeferimento da impugnação.

A decisão de 1ª instância acolheu o parecer no sentido da improcedência da impugnação, conforme fls. 137.

Após o conhecimento da decisão de 1ª instância, o contribuinte protocolou recurso administrativo de fls. 141 e ss. em 13/07/2018.



Processo	Data	Folhas
030/020269/2017	06/11/2017	390

### II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância, fl. 137, acolhendo integralmente o parecer da FCEA de fls. 130/136, julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração, fundamentando a decisão no parecer proferido pelo FCEA.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância, conforme documentos de fl. 138.

### III. Da fase recursal

Inconformado com a referida decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 141 e ss., renovando as teses apresentadas em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda opinado pelo conhecimento do recurso voluntário e o seu desprovemento, porquanto verificado que os documentos acostados às fls. 61/129 não coincidem com os valores das NFS-e emitidas, o que dificulta sobremaneira a separação das receitas. Dessa feita, a fim de possibilitar correta instrução processual, nos termos do art. 26 do Decreto 9.735/2005, solicitou o envio de correspondência com aviso de recebimento (AR) à recorrente para que esclarecesse as divergências e apresentasse documentação comprobatória correspondente – como os comprovantes dos ingressos das receitas relativas as operações.

A recorrente, em atendimento a estas solicitações, promoveu a juntada dos documentos anexados das fls. 177 a 313, bem como uma petição (fl. 314), na qual informa que foi apresentada à fiscalização toda a documentação fornecida pelo convênio CASSI, com o intuito de segregar as receitas.

No julgamento do Recurso Voluntário (fl. 318/322), o Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, conheceu o recurso, dando-lhe



Processo	Data	Folha
030/026269/2019	06/11/2019	391

desprovemento, mantendo a decisão de Primeira Instância e com isso fixando a seguinte ementa:

*“Acórdão nº 2469/2019. ISS – Recurso Voluntário – Obrigação Principal – Aplicação da maior alíquota sobre todas as receitas submetidas à tributação – Possibilidade – Aplicação do art. 79, inciso III da Lei Municipal nº 2.597/089 com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16) – Recorrente que não se desincumbiu do ônus da prova documental insuficiente a demonstrar a natureza dos serviços médicos prestados – Inteligência do art. 33, §1º do Decreto n. 10.487/08 – Recurso conhecido e desprovido.”*

Tendo em vista acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes que julgou pelo desprovemento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância foi encaminhado o presente para a apreciação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, face ao que dispõe os arts. 80, II e 81-A da Lei 3.368/2018 :

#### IV. Do entendimento da S|UR sobre o tema

A questão em comento trata sobre controvérsia acerca da ocorrência do fato gerador anterior a nova legislação tributária (art. 79, III da Lei Municipal 2.597/08, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.252/16), que estabelece que a tributação pela alíquota mais elevada somente ocorrerá nas hipóteses em que não for possível comprovar, por meio idôneo, qual alíquota legalmente fixada se adequa ao serviço realizado.

O artigo 79 do Código Tributário Municipal vigorou até 31/12/2016 com a seguinte redação:

Art. 80 São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões II - de segunda instância, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda.



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/026449/2017	06/11/2017	Rebeca	392

*Art. 79 Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*II - no caso de atividades tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, que incidirá sobre o movimento econômico total.*

No entanto, com a publicação da Lei 3.252/2016, a redação do dispositivo passou a prever:

*Art. 79 Se no local do estabelecimento, ou em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:*

*(...)*

*III - nas hipóteses em que a mesma atividade puder ser tributada com a aplicação de alíquotas distintas, nos termos do art. 91, quando não for possível a comprovação, por meio de documento hábil, de qual das alíquotas legalmente estabelecidas é aplicável à operação, será aplicada a alíquota mais elevada sobre a base de cálculo do imposto, para fins de apuração do ISSQN devido. (Redação acrescentada pela Lei nº 3252/2016)*

O Código Tributário Nacional dispõe, no art. 144, §1º, que se aplica ao lançamento a legislação posterior à ocorrência do fato gerador, quando esta tenha



PREFEITURA  
**NITERÓI**

FAZENDA

TRABALHANDO SERVO,  
SUPERANDO DIFERENÇAS.

Processo	Data	Assinatura	Folha
0301 026269/2014	06/11/2014		222

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização. No caso em tela, trata-se de alteração legislativa de cunho formal, referindo-se a instrumentos de busca da verdade, devendo ser aplicada à apuração de fatos que ocorreram em períodos anteriores à sua publicação.

Dessa feita, como bem ressaltou o representante da Fazenda, tendo em vista a supracitada alteração legislativa, cabe à autoridade lançadora buscar os elementos para a determinação da alíquota aplicável ao caso.

Na hipótese em tela, para fazer jus ao cálculo de ISS com base na alíquota de 2% (dois por cento), não bastaria apenas que o estabelecimento médico possuísse internação de pacientes ou centro cirúrgico; e não caberia interpretação que considera apenas a subjetividade do estabelecimento prestador (simples disponibilização do centro cirúrgico ou internação), sendo que a separação na escrita fiscal do contribuinte das receitas correspondentes a cada serviço constitui obrigação acessória fundamental para a aferição da alíquota correta incidente sobre os serviços prestados pelo hospital, conforme preceitua o art. 79, inciso II do CTM (fls. 131/132).

Não havendo prova de que os serviços prestados pelo hospital foram exclusivamente a pacientes em procedimentos cirúrgicos ou internados (regra de exceção), conforme se vislumbra do voto do representante da fazenda, de forma didática e minuciosa, a partir de todas as competências, impõe-se a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) para os serviços tipificados no subitem 4.03 (regra geral).

O fato do contribuinte não ter observado o disposto na Resolução SMF nº 01/2012, que impunha a emissão das NFS-e em separado, em nome do cliente (pessoa física) tomador do serviço, dificultou a apuração da base de cálculo do ISSQN correspondente a cada espécie de serviço e, conseqüentemente, a aplicação da alíquota respectiva.





Processo	Data	Folha
0301026269/2019	06/11/2019	329/21

Assessoria Jurídica da Fazenda  
Niterói, 06/11/2019

Ademais, não cabe realização de perícia, porquanto a separação dos valores correspondentes a serviços de internação e aos demais serviços (consultas, exames, atendimentos, etc) não compete ao Fisco Municipal, mas ao próprio contribuinte, o qual deve apresentar, junto com a impugnação interposta, os documentos contábeis e fiscais que demonstram a referida separação. Dessa feita, os documentos trazidos nos autos e que integram a impugnação não se mostram suficientes para a identificação e separação segura dos serviços prestados no ambulatório e dos serviços prestados em procedimento cirúrgico ou em regime de internação.

Neste sentido, alinho-me ao entendimento proferido no Acórdão nº 2469/2019 pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói.

#### V. Da Conclusão

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, exceto do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela manutenção do acórdão do Conselho de Contribuintes de fls. 325 a 328.

SJUR, 20/12/2019.

**DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA**  
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
M.V. Nº 1.242.021-9



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS

FAZENDA

Processo: 030/026269/2017	Data: 06/11/2017	Rubr.: <i>Helder dos Santos Viégas</i> Agente Fazendeiro Matrícula: 144.870-0	Fls. 345
------------------------------	---------------------	--	-------------

### DECISÃO

Processo nº 030/026269/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA

Nego provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo, assim, o acórdão do Conselho de Contribuintes, com base na manifestação de fls. 338/344.

Niterói, 26 de dezembro de 2019.

Publique-se.

  
GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICIER  
Secretária Municipal de Fazenda

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/026269/2017 – CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. AUTO DE INFRAÇÃO POR SERVIÇOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



PREFEITURA  
**NITERÓI**  
TRABALHANDO SÉRIO,  
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/026269/2017	Data: 06/11/2017	Rubrica: Helder Imã de Melo Vilela Agente Fazendário Matrícula: 204.870-0	Fls. 346
------------------------------	---------------------	--	-------------

### DECLARAÇÃO

Eu, Suam Marcelo A. de Freitas, portador do documento (RG ou CPF) nº 141.157.377-07, declaro para os devidos fins que tive acesso aos autos do processo epigrafado, na presente data, bem como procedi à realização de cópias das folhas 315 até 345.

Niterói, 27 de dezembro de 2019.

  
Assinatura do representante do contribuinte

Deleitor Ion Siqueira Vidigal  
Agente Fazendário  
Matrícula 244.870-0

Processo nº 030/027536/2017. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. ISS. Impugnação indeferida. Recurso Voluntário parcialmente provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006588/2018. ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/006599/2018. ATNAS ENGENHARIA LTDA. Recurso de Ofício. Auto de Infração. Negativa de provimento no Recurso de Ofício. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024495/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Adição da base Alíquota sobre índices e receitas submetidas à tributação. Parcela provido no Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024496/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento no Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/026267/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Contagem do Recurso de Ofício a seguir provido.

Processo nº 030/025269/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Auto de Infração por serviços. Negativa de provimento no Recurso Voluntário. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024494/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Inofensiva. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024487/2017 - CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA. Recurso Voluntário. ISS. Impugnação Inofensiva. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030/024493/2017. CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA MARTHA S/A. Recurso de Ofício. ISS. Emissão parcial do pagamento do tributo. Contagem do Recurso de Ofício a seguir provido.

Processo nº 030/036842/2016. ANDRIA GUIMARÃES DE ALENCAR. Recurso de Ofício. Lâmpada Complementar. Contagem do Recurso de Ofício a seguir provido.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DESPACHO DA SECRETARIA**

**EXTRATO Nº 146/2020 - SECONSER**

Autuação, na forma da lei, a dispensa de licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.888/93. PARTES: Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa CONSTRUTOC EQUIPAMENTOS LTDA. OBJETO: Aquisição de materiais para reparos para serem utilizados no Departamento de Preços e Jardins.

VALOR:R\$8.300,00. Proc. nº046/001535/2020. DATA: 15/10/2020.

**EXTRATO Nº 147/2020 - SECONSER**

Autuação, na forma da lei, a dispensa de licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.888/93. PARTES: Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa NOVA CONSUM REÇAS E SERVIÇOS LTDA. OBJETO: Aquisição de 10 baldes de óleo 89 hidráulico VR, 10 baldes de óleo 16w40, 56 litros de óleo 15w40 semi sintético, 100 litros de óleo 90 mineral, 20 unidades de silicone 899, 20 unidades de antiferrolante e 200 unidades de lâmpada comarão 12v para manutenção de frota municipal de COARARA. VALOR:R\$12.185,00. Proc. nº046/001643/2020. DATA: 20/10/2020.

**EXTRATO Nº 150/2020 - SECONSER**

Autuação, na forma da lei, a dispensa de licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.888/93. PARTES: Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa BOMPLAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME. OBJETO: Aquisição de repêdor de sinal w-4, navegador de pilhas e balança portátil de manuseio e pilhas recarregáveis para serem utilizados para documentação e registrar as atividades de animais silvestres no PARQUE. VALOR:R\$1.061,24. Proc. nº046/001510/2020. DATA: 23/10/2020.

**EXTRATO Nº 151/2020 - SECONSER**

Autuação, na forma da lei, a dispensa de licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.888/93. PARTES: Secretária Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa OR PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. OBJETO: Aquisição de 20 litros de melas d'água para serem utilizadas nos Parques e Preços do Município. VALOR:R\$2.030,00. Proc. nº046/001613/2020. DATA: 22/10/2020.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E GEOTECNIA**

HOMOLOGO o resultado de licitação por PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 206/2020, PA nº 74000756/2018, adjudicando o fornecimento à empresa L.F. GOMES COMÉRCIO E SERVIÇOS ME - CNPJ nº 14.204.043/0001-01 para o LOTE 1 no valor total lotado de R\$14.940,00 (quatorze mil, noventa e quatro reais) e para o LOTE 2 no valor total lotado de R\$22.040,00 (vinte e dois mil, noventa e quatro reais), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.888/93 e suas alterações.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**  
**ATOS DA SECRETARIA**

Funda-se neste e que consta no processo nº 030/01171/2020, relativa a contratação dos serviços de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva em prédios da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, inserimento de empresa e nota de taxa, e nomeação especial da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT especializadas e qualificadas na forma de anexos de preços (Anexo 01) e Termo de Referência (Anexo 02), homologa o resultado de licitação por PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 032/2020 adjudicando a prestação de serviços a empresa ZHE SASSARONIMMUNIZACAO E SERVICIOS